

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 10/7/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdades Metropolitanas Unidas – Associação Educacional		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Naftali Camilo da Silva, no ano de 2002, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23033.000383/2003-95		
PARECER CNE/CES Nº: 104/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/4/2006

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de convalidação dos estudos realizados por Naftali Camilo da Silva, no ano de 2002, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, mantido pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – Associação Educacional, ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo. Com base nas informações que instruem o processo, extraio as características do pleito.

● Histórico

O Secretário Geral do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, com base no Ofício nº 1.972/2002/MEC/SP/DAE, datado de 2/12/2002 – ref.: Protocolo nº 1.439 – REMEC/SP e nos termos do expediente datado de 28/7/2003, solicitou a esta Secretaria convalidação de estudos realizados pelo acadêmico Naftali Camilo da Silva, no curso de Enfermagem, bacharelado, em 2002, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, mantido pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – Associação Educacional, ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O acadêmico ingressou no curso em tela, no primeiro semestre de 2002, via processo seletivo. No ato da matrícula apresentou Certificado de Conclusão e Histórico Escolar de Ensino Médio, emitido pelo Colégio São José de Vila Zelina, com sede na cidade de São Paulo. Entretanto, a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo anulou todos os atos do referido Colégio e, conseqüentemente, a validade do Certificado de Conclusão do Ensino Médio (supletivo).

Respondendo ao questionamento da Instituição, a ReMEC/SP orientou a IES a cancelar os atos escolares de nível superior, e não proceder à renovação da matrícula dos alunos que se encontraram com a documentação do Ensino Médio em situação irregular (fl. 58).

Ato contínuo, o aluno em referência impetrou Mandado de Segurança com pretensão à concessão de Medida Liminar contra a ReMEC/SP (fl.24), com objetivo de garantir seu direito de matrícula. Após esclarecimentos por parte da ReMEC/SP (fl. 15), o Mandado de Segurança não foi acolhido (fls. 69 e 81). Novamente, Naftali

Camilo da Silva impetrou Mandado de Segurança contra os atos do Sr. Reitor do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Finalmente, em 17/12/2004, foi julgada procedente a ação e considerado válido o Certificado de Conclusão do Ensino Médio do impetrante e o direito de dar continuidade à sua graduação (fl.87).

Por outra parte, o Conselho Estadual de São Paulo exarou o Parecer CEE nº 240/2001-CEB, no qual explicitou que todos os alunos que obtiveram certificação de conclusão de Ensino Fundamental ou Médio, nos cursos autorizados nos termos da Deliberação CEE nº 9/99, devem ser convocados para inscrever-se nos “Exames Supletivos”, realizados anualmente pela SEE, com a finalidade de validar ou não as certificações expedidas pelo Colégio São José de Vila Zelina, anulando-se os atos escolares daqueles que não obtiverem aprovação nos exames.

Para regularizar a vida escolar do aluno, e outros, oriundos do Colégio São José de Vila Zelina, a Diretoria de Ensino – Região Leste 5/SP/SP – constituiu Comissão de Verificação de Vida Escolar, para que, com base na Indicação CEE/SP 08/86 e nos termos da Deliberação CEE/SP 18/86, verificasse os estudos realizados pelo acadêmico, referentes ao Ensino Médio – Modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Após a verificação in loco, a Comissão de Verificação emitiu Parecer declarando que, nos termos da legislação vigente no Estado de São Paulo e, conforme anotação contida no verso do seu Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Ensino Médio, (fotocópias autenticadas anexas), a sua vida Escolar, no que se refere ao Ensino Médio, está regular. (cópia de documento publicado no DOE/SP de 26/7/2003, fl. 2).

No Ofício nº 7.644/2003-MEC/SESu/DESUP/CGAES, datado de 12/8/2003, esta Secretaria solicita esclarecimento à ReMEC/SP quanto à conclusão do Ensino Médio dos ex-alunos do Colégio São José de Vila Zelina/SP, uma vez que o ato de regularização da vida escolar dos alunos foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em julho de 2003 e o aluno em questão apresentou Certificado de Conclusão do Ensino Médio em 2000. Questionou-se também, a não referência no Certificado da disciplina Língua Estrangeira, exigida para a conclusão do Ensino Médio, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ainda, no ofício mencionado, esta Secretaria solicitou à ReMEC/SP a manifestação do Conselho Departamental competente sobre o aproveitamento dos estudos pleiteados.

Em resposta ao Ofício supracitado, foram-nos enviadas cópias das atas de Reunião Extraordinária do Conselho Diretor e de Ensino, Pesquisa e Extensão. A primeira reunião realizada em 12/12/2002 (fl. 97) deliberou sobre a aprovação do aproveitamento de estudos dos alunos que instruíram sua matrícula com os documentos do Colégio São José de Vila Zelina e do Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro. Na segunda reunião realizada dia 13/10/2004 (fl. 101), consta da ata a relação nominal dos alunos, esclarecendo a situação de cada um junto à instituição de Ensino e informando sobre seus respectivos processos judiciais. O acadêmico em referência cursava o 2º período do curso de Enfermagem em 2002, quando os estudos do Ensino Médio foram regularizados, e cujo Parecer foi publicado no DOE/SP em 26/7/2003, seção I, p. 18.

Observe-se que constam dos autos a matrícula do acadêmico, e de acordo com seu Histórico Escolar de graduação, ele frequentou regularmente o curso, constando além do registro de avaliação com menções e aproveitamento, frequência regular no primeiro e segundo períodos do curso.

Outrossim, nos termos do Parecer Técnico, datado de 5/8/2003, a ReMEC/SP considera a regularidade dos estudos de Ensino Médio do aluno, realizado no

Colégio São José de Vila Zelina, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, e encaminhou o presente processo a esta Secretaria para análise (fl.13).

Esta Secretaria, através do Of. MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 1.419/2004, datado de 2/3/2004, reitera à ReMEC/SP a necessidade de esclarecimento junto à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, da inexistência de registro, nos históricos escolares dos alunos em questão, da disciplina Língua Estrangeira exigida para a conclusão do Ensino Médio.

- Mérito

A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, é clara ao exigir, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão de Ensino Médio ou equivalente, (no caso, o Certificado de Ensino Médio devidamente registrado) e classificação em processo seletivo.

O Conselho Nacional de Educação, mediante o Parecer CNE/CES nº 23/96, propôs critérios para convalidação de estudos, estabelecendo que: ...o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes para que se possa convalidar os estudos realizados.

O ingresso de Naftali Camilo da Silva no curso de Enfermagem, bacharelado, se deu de forma irregular, uma vez que a matrícula só poderia ser realizada com o Certificado de Conclusão e Histórico Escolar de Ensino Médio regular, como prescreve a legislação vigente.

No caso em tela, a Instituição agiu equivocadamente ao aceitar o Certificado de Conclusão e Histórico Escolar de Ensino Médio emitido pelo Colégio São José de Vila Zelina, de São Paulo/SP, sem a devida perícia e prudência e sem a exigência do aspecto legal do documento para efetuar a matrícula.

Observe-se que não deve ser debitado ao interessado o ônus da negligência do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas em relação à documentação em análise.

Ressalte-se, porém, que após ciência da irregularidade da documentação acadêmica, a Instituição solicitou orientação de como proceder junto à ReMEC/SP e esta, nos termos do Ofício MEC/SP/DAE nº 1.972, datado de 2/12/2002, ofereceu à IES orientações de procedimentos para sanar as irregularidades na vida acadêmica do aluno (fl.58).

Assevere-se que imperícia e/ou negligência dessa ordem não poderão mais ser cometidas por essa Instituição.

Quanto ao questionamento que esta Secretaria fez referente à inexistência da disciplina Língua Estrangeira nos históricos escolares dos alunos que cursaram o Ensino Médio no Colégio São José de Vila Zelina e que já tiveram sua situação escolar regularizada, a Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Educação do Governo de São Paulo, Sra. Mariléa Nunes Vianna enviou Ofício C.G. nº 2950/04, datado de 10/12/2004, (fl. 153) informando a manifestação da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo que assim se pronunciou:

- a Comissão de Verificação de Vida Escolar utiliza-se do Parecer CEE nº 240/2001 e dos emitidos posteriormente para as regularizações da vida escolar dos alunos daquele colégio. Encaminhamos cópia dos Pareceres CEE nº 240/01, 60/03, 360/03 e 452/03 para conhecimento.

- especificamente o Parecer CEE nº 60/03 no item 2 da Apreciação é o que dá condições para mencionada Comissão regularizar a vida escolar dos ex-alunos

pela Deliberação CEE nº 18/86 – Indicação 8/86: se o aluno estiver num curso superior, com aprovação pelo menos da 1ª série, haverá condições de análise pela CVVE e possibilidade de regularização.

Subentende-se que no caso da Língua Estrangeira, o fato do ex-aluno do Colégio São José ter sido aprovado em vestibular, no qual há avaliação de Língua Estrangeira, caracteriza-se como recuperação implícita, prevista na Indicação CEE nº 8/86, para aquela lacuna de disciplina existente na vida dos ex-alunos daquela escola.

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) em seu artigo 36, inciso III estabelece o oferecimento de uma Língua Estrangeira no currículo do Ensino Médio e não há o registro desta disciplina nos históricos escolares dos ex-alunos do Colégio São José de Vila Zelina. Segundo o Parecer CEE nº 60/03 que autoriza a Comissão Especial a regularizar a vida escolar dos ex-alunos entendeu-se que o fato da aprovação em vestibular, que avalia a Língua Estrangeira fica caracterizado como “recuperação implícita”. Em que pese a atribuição de autonomia estabelecida aos sistemas de ensino, o parecer exarado pelo CEE extrapola a interpretação do art. 36 da Lei nº 9.394/96.

● Conclusão da SESu

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação favorável à convalidação de estudos realizados por Naftali Camilo da Silva, no curso de Enfermagem, bacharelado, no ano de 2002, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, mantido pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – Associação Educacional, ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 15/2005 e voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Naftali Camilo da Silva, no curso de Enfermagem, bacharelado, no ano de 2002, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, mantido pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – Associação Educacional, ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 5 de abril de 2006.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de abril de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente